

**EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 2.337/2021  
(Dos Srs. Bohn Gass e Afonso Florence)**

Altera Lei nº 13.149 de 2015 que alterou as Leis nº 11.482, de 31 de maio de 2007, para dispor sobre os valores da tabela mensal do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, 7.713 de 22 de dezembro de 1988, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e 10.823, de 19 de dezembro de 2003.

Apresentação: 10/08/2021 10:53 - PLEN  
EMP 21 => PL 2337/2021

**EMP n.21**

**EMENDA ADITIVA Nº**

Art. 1º insira-se onde couber, no PL 2337/2021, alteração na alínea h, inciso II do art. 2º da lei 8.032, de 12 de abril de 1990 com a seguinte redação:

“art. 2º As isenções e reduções do Imposto de Importação ficam limitadas, exclusivamente:

.....

Inciso II – aos casos de:

.....

h) gêneros alimentícios de primeira necessidade e fertilizantes, bem assim matérias primas para sua produção no País, ao amparo do art. 4º da lei nº 3.244, de 14 de agosto de 1957, com a redação dada pelo art. 7º do Decreto-lei nº 63, de 21 de novembro de 1966; (NR)”

Art. 2º Acrescente-se inciso ao art. 67 do PL 2337/2021 renumerando-se os demais, com a seguinte redação:

Art. 67. ....

.....

“XVIII - inciso II do caput do art. 1º da lei nº 10.925 de 23 de julho de 2004.”



## Justificação

Esta Emenda visa contribuir, em especial, para a segurança alimentar e nutricional da população brasileira. O Brasil é o maior importador mundial de agrotóxico e o segundo maior consumidor em termos absolutos e quando se considera a relação quantidade de veneno por volume de produção. As consequências desse fato são devastadoras para a saúde humana e o meio ambiente.

A eventual desoneração de um setor ou insumo deve estar diretamente vinculado à um benefício para o conjunto da sociedade, o que não é o caso dos agrotóxicos, a manutenção da desoneração destes produtos limita o desenvolvimento de insumos biológicos, bem como técnicas produtivas que reduzem a quantidade de agrotóxico utilizado.

A previsão da LDO de 2022 é que o gasto tributário com essa desoneração de PIS e COFINS alcance 4,5 bilhões de reais. É inconcebível que um insumo agrícola diretamente relacionado a doenças como câncer, responsável pela contaminação de solo, água e até mesmo leite materno continue a ser beneficiado pelo conjunto da sociedade com uma renúncia tributária desta monta.

Sala das sessões, 9 de agosto de 2021.

**Deputado Bohn Gass – PT/RS**

**Deputado Afonso Florence – PT/BA**





## Emenda de Plenário a Projeto com Urgência (Do Sr. Bohn Gass )

Altera Lei nº 13.149 de 2015 que alterou as Leis nº 11.482, de 31 de maio de 2007, para dispor sobre os valores da tabela mensal do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, 7.713 de 22 de dezembro de 1988, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e 10.823, de 19 de dezembro de 2003.

Assinaram eletronicamente o documento CD216702467700, nesta ordem:

- 1 Dep. Bohn Gass (PT/RS) - LÍDER do PT      \*-(p\_7800)
- 2 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT
- 3 Dep. Danilo Cabral (PSB/PE) - LÍDER do PSB      \*-(p\_7204)
- 4 Dep. Carlos Veras (PT/PE)

\* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

